

11 11 028/2000 du 20/11

CEP 35550-000 - MG

1 1 1 1 20 1 - CO3 do 15 10 63

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/99

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a proteção integral á infância e juventude, fixadas pelo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- Art. 2° Esta Lei dispõe, ainda, sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 3° O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Itapecerica MG, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à Convivência Familiar e Comunitária.
- Art. 4° São diretrizes de ação da política atendimento:
- I políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura e lazer.
- II primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância e preferência na formulação de políticas públicas.
- III desenvolver serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV desenvolver e criar serviços de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 5° O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela



CEP 35550-000 - MG

necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6° - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Artigos 4° e 5° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

- Art. 7° A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Cada Conselho terá sua Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo, a qual se utilizará de instalações e de pessoal cedidos pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 8° Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Secretaria de Ação Social (gabinete, Secretaria ou Departamento etc.), observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal 8069/90.
- Art. 9° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;



CEP 35550-000 - MG

- II Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90).

- V Elaborar seu Regimento Interno;
- VI Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VII Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar;
- VIII Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago e posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- IX Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- X Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XI Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e do lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XII Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



CEP 35550-000 - MG

- XIII Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares, respeitada a independência entre os Conselhos.
- Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 membros efetivos e igual número de suplentes, sendo:
- I Quatro membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal, após ouvidos os órgãos do Poder Executivo.
- II Quatro membros representando as entidades não-governamentais de comprovada atuação na área de assistência à criança e o adolescente, escolhidas em Assembléia comunitária convocada para este fim e por votação de maioria simples.
- III É requisito para ser membro do conselho, reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovada por declaração de entidade ou instituição de caráter assistencial sem fins lucrativos;

Parágrafo Único - Os Conselheiros, após empossados pelo Prefeito Municipal, escolherão entre si por votação em maioria simples, o Presidente do Conselho. O Presidente convocará o Secretário entre os Conselheiros e lavrar-se-á a Ata de posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também assinada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os Conselheiros exercerão mandato por 2 (dois) anos, admitindo-se recondução por igual período e só por uma vez.

Art. 11 - A função de Membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

<u>SEÇÃO I</u> <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, nãojurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos,



CEP 35550-000 - MG

permitida uma recondução por igual período, sendo também escolhidos 05 (cinco) Conselheiros Suplentes.

Parágrafo Único - Novos Conselhos Tutelares poderão vir a ser criados em função da demanda de atendimento e por determinação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 13 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade superior a 21 anos;
- III residir no município;
- IV submeter-se a teste em que demonstre pleno conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis que regem a matéria, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhar a aplicação do exame.
- Parágrafo 1° São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- Parágrafo 2° Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do parágrafo anterior, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, (foro regional ou distrital).
- Art. 14 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.
- I O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, dois meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.
- a a escolha do primeiro grupo de Conselheiros terá ampla divulgação e edital publicado na imprensa local além das formas de costumes usados em Itapecerica, com 30 dias de prazo para a apresentação de interessados.



CEP 35550-000 - MG

- b a partir daí, o processo de escolha dos membros toma sua formalidade normal, mediante divulgação e editais dois meses antes do término dos mandatos, conforme este Inciso I.
- II A candidatura ao cargo será individual e obedecerá normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III A inscrição do candidato(a) será mediante a Inscrição endereçada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhada de documentos que provam o preenchimento dos requisitos legais.
- IV O pedido de Inscrição será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo.
- V Concluída a apuração dos exames, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das provas, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de pontos recebidos.
- VI Os cinco primeiros que obtiverem a melhor nota no exame, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.
- VII Havendo empate na classificação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- VIII Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiros Tutelares no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.
- IX Ocorrendo a vagância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação dos exames.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 15 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do artigo 136 da Lei Federal Nº 8069/90.
- Art. 16 O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões, ocasião em que farão o Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.



CEP 35550-000 - MG

- Art. 17 O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal, com atendimento de segunda a sexta feira, no horário de 8:00 às 12:00 horas e de 13:00 às 17:00 horas, mantendo plantão permanente para atender queixas, reclamações e denúncias urgentes no período noturno e aos domingos e feriados.
- Parágrafo 1° O Executivo Municipal colocará pessoal administrativo à disposição para dar suporte necessário ao volume de trabalho do Conselho.
- Parágrafo 2° O Executivo Municipal fornecerá móveis, equipamentos, material de escritório e veículo para o efetivo funcionamento do Conselho.
- Parágrafo 3° A escala de trabalho e de plantões será estabelecida pelo Regimento Interno, de acordo com estabelecido nesta Lei.
- Art. 18 Além do atendimento diário, serão instaladas seções com o mínimo de três Conselheiros, para avaliações conjuntas e tomadas de decisões.
- Art. 19 As sessões serão realizadas no período de 8 em 8 dias e no horário deliberado por decisão do próprio Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO, DAS LICENÇAS E DOS RECESSOS

- Art. 20 O Conselheiro Tutelar que no exercício de sua função e em sã consciência agir contra a Lei, contra a moral e os bons costumes, com arbitrariedade ou com abuso de poder poderá ser denunciado por qualquer cidadão brasileiro (naturalidade) maior e em pleno gozo de suas prerrogativas civis.
- Art. 21 Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a independência entre este e o Conselho Tutelar, receber a denúncia, averiguá-la na forma da Lei e por maioria simples de seus membros julgar em votação secreta, lavrada em ata a procedência ou não das acusações, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Caso se configure a procedência das acusações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dentro



CEP 35550-000 - MG

de 48 (quarenta e oito) horas apresentar denúncia formal por escrito ao Ministério Público, a quem caberá encaminhar a ação ao Juiz da Infância e da Juventude, para decisão na forma da Lei podendo culminar em advertência ou cassação do mandato, sem prejuízo de outras penalidades legais, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de acordo com a escala de trabalho, considerando o atendimento diário e plantão, e a 3 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas.

Parágrafo 1° - A perda do mandato será decretada pelo Juiz da Infância e da Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão brasileiro (naturalidade), assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2° - A frequência ao trabalho, às sessões e plantões, será controlada mediante livro de Ponto, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar terão direito a Licença remunerada por motivo de doença, através de laudo médico expedido pelo S.U.S., de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - A eventual substituição do titular seguirá à classificação do suplente, estabelecida no processo de escolha.

Art. 24 - Cada membro do Conselho Tutelar terá direito a um recesso anual, pelo período de 30 (trinta) dias corridos obedecido o revezamento dos Conselheiros, evitando o recesso coletivo, prejudicando o atendimento do público.

Parágrafo Único - O direito ao recesso passa a vigorar após o período de 12 (doze) meses trabalhados.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento em definitivo.



CEP 35550-000 - MG

Art. 26 - O exercício da função de membro efetivo do Conselho Tutelar terá gratificação inicial fixada em valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente, obedecendo aos reajustes posteriores ao mesmo índice concedido aos Servidores Municipais.

Parágrafo 1° - A gratificação fixada no artigo anterior terá reajustes posteriores nunca superiores ao percentual de revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Parágrafo 3° - Constará da Lei Orçamentaria Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 27 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1° - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2° - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

<u>CAPÍTULO V</u> DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como



CEP 35550-000 - MG

captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sujeito à execução e controle contábil pelo Departamento Contábil do Executivo (Gabinete, Secretaria, Departamento, etc.).

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 29 - Compete ao Fundo Municipal:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, multas previstas no art. 214 da Lei Federal 8069/90 ou por doações ao Fundo; III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
 V administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.
- Art. 30 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, os meios de administração e a aplicação dos recursos do Fundo a que se refere o "Caput" do artigo 29, desta Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação se fará através de Decreto Municipal.

<u>CAPÍTULO VI</u> <u>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>

- Art. 31 No prazo máximo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal convocará a Assembléia Comunitária para indicar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nomeará aqueles que forem indicados conforme inciso II do artigo 11.
- Art. 32 No prazo máximo de 10 (dez) dias da indicação dos Conselheiros, observado o que determina o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal dará posse ao primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CEP 35550-000 - MG

- Art. 33 O Conselho Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e dará início efetivamente às suas atividades.
- Art. 34 A primeira escolha do Conselho Tutelar será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 35 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, de acordo com o estudo preliminar a ser apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse do referido órgão.
- Art. 36 Aplica-se a esta Lei Complementar as regras e normas de competência constantes do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
- Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Itapecerica, 02 de julho de 1999

Prefeito Municipal Maurício Alves Reis